

## **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SIGILO SACERDOTAL E A POSSIBILIDADE DE DEPOR NO PROCESSO PENAL**

Ísis Maria de SÁ<sup>1</sup>  
Fernanda de Matos Lima MADRID<sup>2</sup>

**RESUMO:** Por meio de uma breve análise dos meios de provas existentes no processo penal, mais especificamente da prova testemunhal, bem como a proibição de determinadas pessoas neste tipo de prova, este trabalho estuda o Direito Processual Penal comparado ao Direito Canônico. Assim, como também busca esclarecer pontos relevantes do sigilo do ministério sacerdotal, a fim de demonstrar o motivo pela qual existe tal limitação. Por fim, objetiva-se enfatizar a importância do depoimento em juízo e propor soluções para o conflito de normas existente entre o Código de Processo Penal e o Código de Direito Canônico.

**Palavras-Chaves:** Meios de provas. Prova Testemunhal. Sigilo sacerdotal. Direito Canônico.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa pode ser testemunha em juízo e, tendo sido esta convocada, deverá juridicamente relatar tudo o que sabe a respeito do fato delituoso em questão. Uma vez descumprida tal obrigação injustificadamente, a testemunha será submetida à condução coercitiva, bem como pagamento de multa e custas processuais, e ainda será responsabilizada pelo crime de desobediência estabelecido nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal. Sendo assim, não há outra opção à testemunha, senão expor o que tem ciência sobre o fato.

Da mesma forma, especificamente em relação ao sacerdote – tema central deste trabalho – disciplina o Código de Direito Canônico que o sigilo

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: isis\_s4@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: fm.com@ig.com.br – Orientador do trabalho.

sacramental é inviolável, portanto o confessor não pode de maneira alguma trair o penitente, seja por palavras ou por qualquer outra forma ou causa.

Entretanto, apesar de o Código de Processo Penal determinar que seja permitida a toda pessoa testemunhar, há uma exceção a essa regra no mesmo código normativo, nos termos do artigo 207 que menciona a proibição de algumas pessoas em depor no processo, em razão de ministério, função, ofício ou profissão, pois devem guardar segredo, salvo se desobrigadas pela parte interessada.

Tendo em vista as divergências entre o Direito Processual Penal e o Direito Canônico, este trabalho buscou esclarecer pontos importantes de cada um desses ramos do Direito a fim de chegar a uma conclusão no tocante à parte final do artigo mencionado no parágrafo anterior, pois tendo a parte interessada autorizado o sacerdote a depor em juízo, questionou-se: mesmo diante dos normativos canônicos que vedam o depoimento, poderia o padre relatar o que sabe em relação ao que conheceu em razão de seu ministério?

Por meio do método dedutivo, na qual analisa diversos posicionamentos doutrinários e por intermédio de estudo bibliográfico, este artigo tem a finalidade de obter um posicionamento racional sobre o sigilo sacerdotal e a possibilidade de depor no processo penal.

## **2 PROVA TESTEMUNHAL COMO MEIO DE PROVA**

Para que o juiz chegue o mais próximo possível da veracidade dos fatos, é necessário que aquele que está acusando apresente a existência das circunstâncias por meio de provas, pois é por meio delas que o magistrado será convencido de que houve a infração penal, uma vez que este não presenciou os acontecimentos.

Com base no sistema da livre convicção, o juiz tem total liberdade para formar o seu convencimento, devendo apenas fundamentar a sua conclusão, conforme estabelece a própria Constituição Federal em seu inciso IX do artigo 93:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Portanto, após a análise das provas é que o togado decidirá sobre a absolvição ou condenação do réu, mas é importante ressaltar que a finalidade da prova é demonstrar a verdade processual, já que nunca será possível alcançar a verdade absoluta.

O Código de Processo Penal elenca vários meios probatórios, entre eles a confissão, exame de corpo de delito e outras perícias, declarações do ofendido, interrogatório do acusado, reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, documentos, testemunhas, indícios e busca e apreensão. Entretanto, por tratar-se de rol não taxativo, é possível que haja outras modalidades de prova, quais sejam, as inominadas que podem ser fotografias, inspeção judicial, filmagens e arquivos de áudio.

A admissibilidade dos meios de prova se dá por exclusão: em regra, é aceito como prova tudo aquilo que poderá servir para formar a convicção do juiz, mas há uma limitação a esse sistema de liberdade de prova, dada pelo princípio da vedação da prova ilícita previsto na Constituição Federal, assim, serão inadmissíveis as que não prestarem a finalidade almejada, aquelas derivadas de crenças não aceitas pelo Direito, bem como as que ofendem a moral.

Conforme Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves: “Testemunha é a pessoa física distinta dos sujeitos processuais chamada a juízo para prestar informações sobre fatos relacionados à infração, mediante assunção de compromisso de dizer a verdade”. (CEBRIAN; GONÇALVES, 2012, p. 287).

Deste modo, testemunha é a pessoa diversa daquelas que compõem o processo que, sendo chamada a juízo, deverá oferecer informações a respeito dos fatos referentes ao delito. Por este conceito é possível chegar à conclusão de que o testemunho narrado pela pessoa deve fazer referência ao fato e não a apreciações pessoais, conforme prevê o artigo 213 do Código de Processo Penal: “o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”.

Em regra, poderá servir de testemunha toda pessoa, sem exigência de qualquer requisito ou qualidade para ser ouvida, assim como dispõe o artigo 202 do Código de Processo Penal: “toda pessoa poderá ser testemunha”. Desta maneira, é

inadmissível que se impeça alguém de testemunhar em virtude de função, profissão, condição social, grau de escolaridade e etc. Inclusive, até os portadores de incapacidade mental e crianças podem figurar o rol de testemunhas, cabendo ao juiz valorar cada narrativa.

Ainda segundo Cebrian e Gonçalves:

A testemunha tem o dever jurídico de prestar depoimento, não podendo eximir-se dessa obrigação (art. 206 do CPP). O dever de depor, por sua vez, compõe-se, em regra, de dois subdeveres: dever de comparecimento e dever de prestar compromisso.

O desatendimento injustificado à notificação para comparecer a juízo para testemunhar sujeita a testemunha à condução coercitiva, assim como ao pagamento de multa e das custas da diligência e, ainda, à responsabilização por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP). (CEBRIAN; GONÇALVES, 2012, p. 289).

Desta forma, compreende-se perfeitamente que a testemunha tem o dever de prestar o depoimento sem que lhe seja dado o direito de eximir-se desta obrigação, em concordância à primeira parte do artigo 206 do Código de Processo Penal, que expõe: “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”. Então, aquele que, por motivo injustificado, deixar de comparecer a juízo para testemunhar ou não prestar compromisso, estará sujeito à medida coercitiva, quais sejam, multa e pagamento das custas da diligência, e ainda responderá por crime de desobediência tipificado no artigo 342 do Código Penal:

“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Todavia, poderão recusar-se a testemunhar o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge e o irmão do acusado, exceto quando não existir outro meio de obter a prova do fato, isto porque essas pessoas possuem vinculação com o réu e por consequência, não terão ânimo suficiente para testemunhar. Neste caso, o depoimento será facultativo, e se optarem em testemunhar, não terão o dever de prestar compromisso, o que permite concluir que elas serão consideradas apenas informantes.

Vale ressaltar ainda que determinadas pessoas são proibidas de testemunhar em razão de sua profissão, ofício, ministério ou função não qual devem guardar segredo. Trata-se de uma proibição tipificada pelo artigo 207 do Código de

Processo Penal, que apenas será afastada quando aquele que tiver interesse na manutenção do segredo desobrigar o que tem dever de sigilo.

### **3 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS SACRAMENTOS DA IGREJA CATÓLICA**

A Igreja Católica é baseada no livro bíblico e na tradição, regida pelo Direito Canônico que é o conjunto de normas jurídicas que determinam deveres, direitos e ritos a serem seguidos pela própria igreja e seus fiéis.

O catolicismo possui uma vasta quantidade de procedimento e ritos, entre eles os sacramentos que foram instituídos pelo próprio Cristo e são sete, a saber: o Batismo, o Crisma (Confirmação do Batismo), a Eucaristia, a Penitência (Confissão), a Unção dos Enfermos, a Ordem e o Matrimônio. Segundo o Catolicismo da Igreja católica “os sete sacramentos atingem todas as etapas e todos os momentos importantes da vida do cristão: dão à vida de fé do cristão origem e crescimento, cura e missão”. (VOZES; PAULINAS; LOYOLA; AVE-MARIA, 1993, p. 295).

Logo, faz-se necessário desmistificar cada um dos sete sacramentos, com base no Catecismo da Igreja Católica e nos cânones 849 a 1165 do Código de Direito Canônico, apenas para perceber a diferença entre eles, já que para a doutrina católica eles possuem grande valor, mas de formas distintas, assim como são alcançados em momentos e de maneiras diferentes.

O Batismo é a porta de entrada aos demais sacramentos. É por ele que o batizado se liberta do pecado original e se torna filho de Deus, tornando-se membro de Cristo e inserindo-se na Igreja. Pode receber este sacramento todo aquele que ainda não batizou e, em regra, o rito do batismo acontece enquanto ainda bebê a partir da decisão dos pais e padrinhos por eles escolhidos.

A Santíssima Eucaristia representa o corpo do Cristo que foi instituído por Ele mesmo na última Ceia na véspera de sua Paixão. Por meio dela a comunidade participa do sacrifício do Senhor em todas as missas. Em regra, assim como o batismo, deve acontecer quando criança após participar de três etapas de catequese.

Por meio do sacramento da Confirmação, com a força do Espírito Santo o fiel é vinculado mais perfeitamente à Igreja de Cristo. Este é o terceiro sacramento a ser realizado na vida do cristão, uma vez que não é possível acontecer sem antes ter passado pelo Batismo e pela Eucaristia. É denominado “confirmação”, pois se considera que o fiel tem o desejo de confirmar o Espírito Santo recebido no Batismo, assim, ele passará a servir efetivamente a igreja, tanto por palavras como por obras.

A Penitência ou também chamada de Confissão, é o sacramento pela qual o cristão se arrepende de seus pecados e pede reconciliação a Deus, por meio do padre que é a figura de Jesus aqui na terra.

A Unção dos Enfermos acontece através da oração de um presbítero que entrega o enfermo aos cuidados do Senhor, para que o salve e o alivie. A constituição apostólica *Sacram unctionem infirmorum*, de 30 de novembro de 1972, estabeleceu o seguinte:

O sacramento da Unção dos Enfermos é conferido às pessoas acometidas de doenças perigosas, ungiendo-as na fronte e nas mãos com óleo devidamente consagrado – óleo de oliveira ou outro óleo extraído de plantas – dizendo uma só vez: “Por esta santa unção e pela sua piíssima misericórdia, o Senhor venha em teu auxílio com a graça do Espírito Santo, para que, liberto de teus pecados, ele te salve e, na sua bondade, alivie os teus sofrimentos”. (VOZES; PAULINAS; LOYOLA; AVE-MARIA, 1993, p. 359).

A enfermidade leva a pessoa à angústia, ao sofrimento e, por vezes, até ao desespero e à revolta contra Deus, assim, a igreja católica designa este sacramento para que o doente se aquiete para conseguir dar sequência ao tratamento ou, se for o caso, ter uma morte digna de misericórdia.

É pelo sacramento da Ordem que a igreja dá continuidade à missão confiada por Cristo a seus apóstolos, por isso é conhecido também como sacramento do ministério apostólico. A Ordem comporta três graus: o episcopado (ordem dos Bispos), o presbiterado (ordem dos presbíteros) e o diaconado (ordem dos diáconos). Em linhas gerais, é por meio deste sacramento que o homem se torna sacerdote. É necessário que ele passe por um processo de estudos e muita oração antes de alcançar a efetiva consagração recebida pelas mãos do Bispo.

Por último, e não menos importante, o Matrimônio que é a aliança na qual a mulher e o homem realizam entre si para unir-se durante a vida inteira,

instituída por Jesus Cristo como é possível perceber na Sagrada Escritura no Livro de Gênesis, capítulo 2, versículo 24: “Por isso um homem deixa seu pai e sua mãe, se une à sua mulher; e já não são mais que uma só carne”. Pelo matrimônio, Jesus também estabeleceu que o homem e a mulher seriam fecundos e responsáveis por multiplicar.

### **3.1. Sacramento da confissão na visão da Igreja Católica**

De acordo com a Igreja Católica, o pecado nada mais é que uma ofensa a Deus, isto é, um rompimento da ligação do cristão com Ele e com a Igreja. Por isso, a conversão concede o perdão de Deus e a reconciliação com a Igreja, por meio do sacramento da Confissão.

Deus pede aos seus filhos que não pequem, mas caso aconteça, Jesus o concederá o perdão. Isto é possível enxergar claramente nas palavras do Pai contidas nos versículos 1 e 2 do capítulo 2 da Primeira Carta de São João:

“Filhinhos meus, isto vos escrevo para que não pequeis. Mas, se alguém pecar, temos um intercessor junto ao Pai, Jesus Cristo, o Justo. Ele é a expiação pelos nossos pecados, e não somente pelos nossos, mas também pelos de todo o mundo”. (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1550)

Em tese, somente Deus tem o poder de perdoar os pecados, assim como Jesus diz no versículo 6 do capítulo 9 do livro de Mateus: “Ora, para que saibais que o Filho do Homem tem na terra o poder de perdoar os pecados: Levantate – disse ele ao paraplético –, toma a tua maca e volta para tua casa” (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1.293). Mas, esse mesmo Jesus, em razão de sua autoridade divina, transfere esse poder ao homem para que este último o exerça em seu nome. Pois bem, os Bispos, seus sucessores, e os presbíteros (sacerdotes) são os chamados a exercer este ministério instituído pelo filho de Deus, a quem têm o poder de perdoar os pecados “em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo” (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1.321).

Jesus, em sua vida terrestre em que conviveu com os homens, utilizava de parábolas para que as pessoas pudessem compreender melhor os seus ensinamentos, e uma dessas narrativas contadas por Ele, a chamada Parábola do

Filho Pródigo contida na Bíblia Sagrada, no livro de Lucas, capítulo 15, versículos do 11 ao 24, ilustra perfeitamente como o Pai é capaz de perdoar todo e qualquer filho, sem distinção nem julgamento:

Disse também: Um homem tinha dois filhos. O mais moço disse a seu pai: Meu pai, dá-me a parte da herança que me toca. O pai então repartiu entre eles os haveres. Poucos dias depois, ajuntando tudo o que lhe pertencia, partiu o filho mais moço para um país muito distante, e lá dissipou a sua fortuna, vivendo dissolutamente. Depois de ter esbanjado tudo, sobreveio àquela região uma grande fome e ele começou a passar penúria. Foi pôr-se a serviço de um dos habitantes daquela região, que o mandou para os seus campos para guardar os porcos. Desejava ele fartar-se das vagens que os porcos comiam, mas ninguém lhas dava. Entrou então em si e refletiu: Quantos empregados há na casa de meu pai que têm pão em abundância... e eu, aqui, estou a morrer de fome! Vou me levantar e irei a meu pai, e lhe direi: Meu pai, pequei contra o céu e contra ti; já não sou digno de ser chamado teu filho. Trata-me como um dos teus empregados. Levantou-se, pois, e foi ter com seu pai. Estava ainda longe, quando seu pai o viu e, movido de compaixão, correu-lhe ao encontro, o abraçou e o beijou. O filho lhe disse, então: 'Meu pai, pequei contra o céu e contra ti; já não sou digno de ser chamado teu filho'. Mas o pai falou aos servos: Trazei-me depressa a melhor veste e vesti-lha, e ponde-lhe um anel no dedo e calçado nos pés. Trazei também um novilho gordo e matai-o; comamos e façamos uma festa. Este meu filho estava morto, e reviveu; tinha se perdido e foi achado. E começaram a festa. (BÍBLIA SAGRADA, 2013, p. 1.369).

É desta forma que se compreende o sacramento da Confissão. É necessário que o pecador se reconheça sujo pelo pecado e tenha o desejo no coração de purificar-se. A partir do momento em que o homem, arrependido, se dirige ao sacerdote em busca de reconciliar-se com Deus, o coração do Pai se alegra e transforma o sentimento de tristeza em festa.

O sacerdote representa a figura de Jesus na terra, deste modo, quando celebra o sacramento da confissão está cumprindo o papel de bom pastor, do pai que anseia a chegada do filho pródigo e o acolhe ao voltar, portanto o padre deve incentivar que os fiéis busquem este sacramento e deve se mostrar disponível a concedê-los.

Tendo dito isto, reconhece-se que a Igreja Católica considera a confissão um dos ministérios mais importantes, pois é este sacramento que traz a reconciliação ao pecador, fazendo com que ele volte à amizade com Deus. Tanto é importante que, diante da grandiosidade deste ministério e do respeito que é devido às pessoas, a doutrina católica se mostra extremamente rígida no que diz respeito ao sigilo do que disse o confessado.



São Tomás de Aquino, concedido o status de “santo” pelo Papa João XXII em 18 de julho de 1323, diz na Suma Teológica que o que se conhece pela Confissão deve ser considerado desconhecido, uma vez que o sacerdote não recebe o penitente como homem, mas como representante de Deus.

Para concretizar ainda mais o segredo da confissão, o Código de Direito Canônico estabelece:

Cân. 983 – §1. O sigilo sacramental é inviolável; por isso é absolutamente ilícito ao confessor de alguma forma trair o penitente, por palavras ou de qualquer outro modo e por qualquer que seja a causa.

Cân. 984 – §1. É absolutamente proibido ao confessor o uso, com gravame do penitente, de conhecimento adquirido por meio da confissão, mesmo sem perigo algum de revelação do sigilo.

§2º Quem é constituído em autoridade não pode usar de modo algum, para o governo externo, de informação sobre pecados que tenha obtido em confissão ouvida em qualquer tempo. (PAULO II, 2010, p. 254).

Ora, o padre simboliza o próprio Deus no momento em que o penitente confessa os seus pecados, por este motivo a igreja declara que o sacerdote deve guardar segredo absoluto.

Assim como o Estado pune os delinquentes com finalidade de prevenção geral e de correção do condenado, bem como a retribuição pelo mal cometido, a Igreja também pune os fiéis que delinquirem suas ordens, mas de forma distinta do Estado, ou seja, não para manter a ordem e sim para defender sua ordem interna.

Quanto ao sacerdote, tendo este violado o segredo sacramental, incorrerá no cânone 1.388 §1 que diz expressamente:

“O confessor que viola diretamente o sigilo sacramental incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica: quem o faz só indiretamente seja punido conforme a gravidade do delito”. (PAULO II, 2010, p. 341).

Ainda nesta linha de raciocínio, o Código de Direito Canônico aparta um capítulo para se referir como será executada determinada punição:

Cân. 1331 – §1. Ao excomungado proíbe-se:

- 1º ter qualquer participação ministerial na celebração do sacrifício da Eucaristia ou em quaisquer outras cerimônias de culto;
- 2º celebrar sacramentos ou sacramentais e receber os sacramentos;
- 3º exercer quaisquer ofícios, ministérios ou encargos eclesiais ou praticar atos de regime;

§2. Se a excomunhão tiver sido imposta ou declarada, o réu:  
1º se pretende agir contra a prescrição do §1, n. I, deve ser afastado, ou então deve ser suspensa a ação litúrgica, a não ser que grave causa o impeça;  
2º pratica invalidamente os atos de regime que de acordo com o § 1, n. 3, são ilícitos;  
3º fica proibido de gozar dos privilégios anteriormente concedidos;  
4º não pode conseguir validamente dignidade, ofício ou qualquer outro encargo na Igreja;  
5º não recebe os frutos da dignidade, ofício, encargo ou pensão que tenha na Igreja. (PAULO II, 2010, p. 328;329).

Cân. 1332 – O interditado fica sujeito às proibições mencionadas no cân. 1331, § 1, nn. 1 e 2; se o interdito tiver sido imposto ou declarado, deve-se preservar a prescrição do cân. 1331, § 2, n. 1. (PAULO II, 2010, p. 329).

O professor Felipe Aquino afirma que a excomunhão:

Sendo uma pena, supõe a culpabilidade; e sendo a pena mais grave que a igreja pode infligir, naturalmente supõe uma ofensa muito grave. É também uma pena medicinal em vez de vingativa, pois está destinada não tanto a castigar o culpado, mas para corrigi-lo e trazê-lo novamente ao caminho da retidão. (AQUINO, 2019).

Dito isto, nota-se que a excomunhão é uma das punições mais severas estabelecidas pelo Direito Canônico, pois diz respeito aos pecados mais graves cometidos pelo homem. O fato de a Igreja Católica ter imposto a pena mais ríspida àquele que violar o segredo de confissão, compreende-se quão importante é este sacramento para ela.

Neste diapasão, o Código de Processo Penal até estabelece proteção ao sacerdote no que se refere ao sigilo ora mencionado, entretanto, como nenhuma regra é absoluta, há exceções, e é neste momento que surgem os conflitos entre normas, uma vez que o Processo Penal possibilita a quebra do segredo nos casos em que a parte for desobrigada pela pessoa interessada, o que não pode acontecer em hipótese alguma segundo o posicionamento da Igreja Católica, pois para ela, o segredo é inviolável sejam quais forem as circunstâncias.

### 3.2 Casos pelo mundo

Em face da importância dada pelos fiéis e pela igreja ao sacramento da Confissão, vale a pena destacar quatro padres que mantiveram o segredo da Confissão de forma extrema.

São João Nepomuceno nasceu em Boêmia (antiga Tchecoslováquia) nos anos entre 1340 e 1350, em Nepomuk. Na época em que foi Vigário Geral da Arquidiocese de Praga, São João preferiu a morte a revelar um segredo de Confissão ouvido após receber no confessional Sofia da Baviera, esposa do rei Venceslau.

O rei era muito ciumento e por ocasiões chegava a ter crises de raiva. Em um momento oportuno, ordenou ao sacerdote que lhe revelasse os pecados confessados por sua esposa e, tendo o padre se negado a prestar tais informações, causou grande enfurecimento a Venceslau, que ameaçou assassiná-lo. Diante de outro conflito entre João Nepomuceno e o rei Venceslau, o rei que já estava tomado de raiva pelo padre mandou que o torturassem e jogassem o corpo no rio Mondalva. Após esta tragédia, os vizinhos enterraram o cadáver religiosamente em 1393.

Outro padre foi o São Mateus Correa Magallanes (S. Mateo Correa Magallanes) nascido em Tepechitlán (Zacateca) em 22 de julho de 1866 e ordenado sacerdote em 1893. Morreu por fuzilamento no México, no período da Guerra Cristera, ao se recusar a revelar as confissões dos prisioneiros rebeldes.

No ano de 1927, Mateus foi preso pelo exército mexicano por ordem do general Eulogio Ortiz que lhe enviou para confessar um grupo de pessoas a serem fuziladas e exigiu que lhe fossem revelados estes pecados. Assim como São João Nepomuceno, São Mateus manteve o sigilo sacramental e foi executado. São Mateus Magallanes foi beatificado em 22 de novembro de 1992 e canonizado em 21 de maio de 2000 por São João Paulo II.

O padre Fernando Olmedo Reguera foi assassinado em 12 de agosto de 1936 e beatificado em Tarragona aos 13 dias de outubro de 2013. Nasceu em Santiago de Compostela na Espanha no dia 10 de janeiro de 1873 e ordenado sacerdote em 31 de julho de 1904. Fernando foi preso, humilhado e espancado. Exigiram-lhe a revelação dos pecados ouvidos em Confissão, mas este se negou a oferecer. Em um tribunal popular do Quartel da Montanha, Reguera foi fuzilado no

século XIX. Os seus restos mortais se encontram na cripta da igreja de Jesus de Medinaceli em Madrid.

Por último o padre Felipe Císcar Puig que também foi considerado mártir do sigilo sacramental, uma vez que foi martirizado na perseguição religiosa da Guerra Civil Espanhola no ano de 1936, após ter guardado sigilo de Confissão.

Felipe foi preso em Denia (Valência, Espanha), local em que o Frei franciscano Andrés Ivars pediu para se confessar, em razão de suspeitar que seria fuzilado.

Diante do silêncio do sacerdote, os milicianos ameaçaram matá-lo, mas mesmo assim, Felipe respondeu que poderiam fazer o que pretendessem, pois ele não quebraria o sigilo. Dito isto, foi levado a um tribunal e ainda se recusou a revelar a Confissão afirmando que preferia a morte. Num carro, André Ivars e Felipe Císcar foram encaminhados a Gata de Gorgos onde foram fuzilados aos 51 e 71 anos, respectivamente, em 08 de setembro de 1936.

É claro que para os sacerdotes, mais vale a lei de Deus do que a dos homens. Eles devem maior obediência àquele que os criou, pois agem em nome d'Ele, assim, não devem proceder de forma que contrarie os seus preceitos. Mas, embora a Constituição Federal assegure a liberdade de crença, o Brasil é um Estado laico, logo o regramento a ser utilizado obviamente não será aquele advindo da Igreja, mas sim o que estabelece o Código de Processo Penal.

#### **4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu direitos e garantias que são fundamentais para o ser humano, entre eles o que dispõe o inciso VI do seu artigo 5º: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Por conta deste dispositivo é fácil perceber que o Brasil é considerado um país laico, o que permite ao cidadão a liberdade de escolher a religião, crença ou consciência que preferir, ou até mesmo de não seguir qualquer doutrina.

Por outro lado, existe também o princípio da verdade real no processo que é importantíssimo à esfera penal. O poder de punir do Estado, ao exercer o *jus puniendi*, tem que ser objetivo e bem sucedido, não podendo haver erros no processo, o que justifica que a verdade real dos fatos deve ser levada ao processo de todas as formas possíveis.

Ora, ter o cidadão uma religião a seguir é completamente aceitável, mas como visto ao longo do trabalho, há um conflito entre obedecer a doutrina católica e proporcionar a verdade real, quando porventura o sacerdote deixa de ser um meio de prova, talvez decisiva, ao se omitir em razão das normas canônicas, a testemunhar algum ato ilícito que comprometa a sociedade, além de prejudicar o direito a segurança pública, uma vez que o processo é instrumento para a aplicação do Direito Penal, que tem como objetivo garantir a segurança e a vida em sociedade. Direito este determinado pela Constituição Federal em seu artigo 6º:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta Constituição.” (Grifo e sublinhado nosso).

E no artigo 144 também da carta maior:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (SARAIVA, 2019, p. 42).

Portanto, para solucionar este conflito de normas é que se utiliza o princípio da proporcionalidade, por meio de um juízo de ponderação.

De acordo com Gustavo Ferreira Santos, o princípio da proporcionalidade é a:

Mediação entre diferentes grandezas, combinando, proporcionalmente à importância para o caso concreto, diferentes valores [...] e interesses reconhecidos na Constituição, com o fito de encontrar uma justa decisão em situações de tensão entre direitos [...] igualmente consagrados pela Constituição. (SANTOS, 2004, p. 107-109).

Além disso, este princípio pode ser dividido em três subespécies: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em relação à adequação ou idoneidade da medida, Estefam e André (2019, p. 151) mencionam que se faz necessário analisar se o legislador utilizou os meios adequados para a consecução do objetivo da norma. Esta subespécie estará

presente quando ficar evidente que a norma regula um comportamento relevante para a sociedade.

Já quanto à necessidade, ainda conforme Estefam e André:

Analisam-se os meios lesivos escolhidos pelo legislador, verificando se são, dentre aqueles eficazes e cabíveis à espécie, os menos gravosos. Em matéria penal, este aspecto confunde-se com a intervenção mínima ou subsidiariedade do Direito Penal, no sentido de que não se justificará a utilização deste ramo do Direito quando os demais já apresentam alguma solução satisfatória. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 151).

E por fim, a proporcionalidade em sentido estrito que é a área de atuação mais importante do princípio da proporcionalidade, pois é ela que realizará a ponderação entre os direitos. É desta forma que pensa Gustavo Ferreira Santos:

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito permite realizar uma proporcional distribuição dos ônus da vida em sociedade, à medida que proíbe ao Estado sacrificar direitos fundamentais, sob a justificativa de proteger direitos e interesses que, na prática, apresentam menor relevância. Assim, tendo em vista considerações fáticas do caso, os direitos ou interesses em tensão passarão por uma operação de sopesamento. (SANTOS, 2004, p. 114).

Por mais importante que sejam os direitos fundamentais eles são passíveis de uma ponderação, isto significa que não são dotados de caráter absoluto. Assim, toda vez que um direito fundamental entrar em conflito com outro, deverão ser submetidos a um juízo de ponderação.

Portanto, o princípio da proporcionalidade, mais notadamente a sua subespécie “proporcionalidade em sentido estrito”, trata-se de um princípio que serve de interpretação ao aplicador do direito ao tomar decisões, a fim de alcançar valores constitucionais e justiça, o que não quer dizer que serão corrompidos os direitos fundamentais, mas sim ponderados naquele caso em concreto.

## 5 CONCLUSÃO

Ora, não restam dúvidas de que há conflito de normas entre o Código de Processo Penal e o Código de Direito Canônico, uma vez que o Código de Processo Penal permite o depoimento daqueles que, em regra, seriam proibidos a servir de testemunhas quando desobrigadas pela parte interessada, enquanto os normativos canônicos não mencionam qualquer tipo de exceção quanto ao sigilo sacerdotal.

Em uma sociedade como esta atual, em que a criminalidade vem aumentando cada vez mais de uma forma muito significativa, é totalmente desvantajoso abdicar de provas acerca do delito criminoso, pois a ausência de determinada prova pode ocasionar na dificuldade de produção probatória, bem como na dificuldade do andamento da persecução penal do acusado e possivelmente colocando em liberdade um indivíduo que pode ser dotado de periculosidade perante a sociedade.

É o Código de Processo Penal que regulamenta a produção de prova testemunhal, logo deve ser este o regramento utilizado, quando houver necessidade do testemunho de um padre. Portanto, deve ser levada em consideração aquela exceção contida na parte final do artigo 207 do Código de Processo Penal, na qual será permitida a prova testemunhal de um sacerdote quando desobrigado pela parte interessada, mesmo que a doutrina católica tenha posicionamento contrário.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Bíblia Sagrada.** 91. ed. – São Paulo: Editora Ave-Maria, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CAPPELLINI, Ernesto. **Problemas e perspectivas de Direito Canônico.** Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentando.** 5. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** Vol. IV. 7 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

JESÚS HORTAL, S. J. **O Código de Direito Canônico e o Ecumenismo: Implicações ecumênicas da atual Legislação Canônica.** São Paulo: Edições Loyola, 1990.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral.** Vol. 1. 7.<sup>a</sup> ed. Ver., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral/Parte Especial.** 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais e Processuais Penais.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAPA, João Paulo II. **Código de Direito Canônico.** Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

PEREIRA, Maria Cristina T. A. **Da eficácia da prova testemunhal no Processo Penal: aspectos gerais quanto à integridade e segurança das testemunhas.** Leme: Coleção Editor, 2003.

PESSOA, Alberto. **A prova testemunhal.** Sorocaba: Editora Minelli, 2006.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado.** Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente/Toledo Prudente Centro Universitário.** – Presidente Prudente, 2019.

**Vade Mecum Saraiva.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração da Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 27. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A ilicitude da prova: teoria do testemunho de ouvi dizer.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

AQUINO, Felipe. **Igreja Católica Apostólica Romana.** Disponível em: <https://cleofas.com.br/igreja-catolica-apostolica-romana/>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

AQUINO, Felipe. **O inviolável segredo da Confissão.** Disponível em: <https://cleofas.com.br/o-inviolavel-segredo-da-confissao/>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

AQUINO, Felipe. **O que é excomunhão na Igreja Católica?** Disponível em: <https://cleofas.com.br/o-que-e-excomunhao-na-igreja-catolica/>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

AQUINO, Tomás. **Art. 3 – Se só o sacerdote está obrigado ao sigilo da Confissão.** Disponível em: <https://permanencia.org.br/drupal/node/2687>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

**Direito Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 de maio de 2019.

NASCIMENTO, Cynthia Karla Araujo do. **Ponderação de direito e o princípio da proporcionalidade.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19210&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19210&revista_caderno=9). Acesso em: 23 de maio de 2019.

MAGALHÃES, George. **O sigilo da Confissão, sob a perspectiva do Código de Direito Canônico.** Disponível em: <https://www.paraclitus.com.br/direito-canonical/sigilo-confissao>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

RACHEL, Andrea Russar. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

SABACK, Themis. **Análise do sigilo profissional e da impossibilidade e da impossibilidade de depor no Processo Penal.** Disponível em: [https://tsaback.jusbrasil.com.br/artigos/147062085/analise-do-sigilo-profissional-e-da-impossibilidade-de-depor-no-processo-penal?fbclid=IwAR36rIRf59g\\_z0l7qlsDkRv1T6je1y\\_65VPtutlNzt00pU6NN\\_Gq8EgTD30](https://tsaback.jusbrasil.com.br/artigos/147062085/analise-do-sigilo-profissional-e-da-impossibilidade-de-depor-no-processo-penal?fbclid=IwAR36rIRf59g_z0l7qlsDkRv1T6je1y_65VPtutlNzt00pU6NN_Gq8EgTD30). Acesso em: 24 de abril de 2019.

SOBREIRO, Flávio. **O sigilo do sacramento da Confissão.** Disponível em: <https://formacao.cancaonova.com/igreja/doutrina/o-sigilo-do-sacramento-da-confissao/>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

**Suma Teológica.** Disponível em:

<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2019.